



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5000526-06.2025.8.24.0536/SC

REQUERENTE: MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente proposta por MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA, com supedâneo no art. 20-B, IV, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Para tanto, esclareceu que é sociedade empresária sediada no município de Joinville/SC, atuante no setor nacional de soluções industriais em iluminação.

Aventou que apesar da relevante posição que ocupa no mercado, como reflexo de fatores conjunturais exógenos, viu-se diante de uma crise de liquidez agravada por condições macroeconômicas adversas, elevação abrupta de juros e encurtamento de prazos de financiamento, culminando na concentração de passivos financeiros incompatíveis com a sua atual capacidade de fluxo de caixa. Argumentou não se tratar de inoperância ou insolvência estrutural, mas de um desequilíbrio temporário que ameaça comprometer, de modo irreversível, sua função social, seus postos de trabalho e suas obrigações assumidas.

Razões pelas quais requereu, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, o deferimento da tutela de urgência para que sejam suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ações, execuções, protestos e medidas constritivas em face da Requerente, inclusive as promovidas por credores quirografários, com ou sem garantia, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, de modo a preservar o status quo patrimonial e assegurar o êxito das tratativas negociais em curso. Ou, ainda, subsidiariamente, o deferimento da tutela de urgência nos termos do art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, para antecipar os efeitos do *stay period* enquanto se finaliza a estruturação do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Diante da evidente confusão operada na inicial, em razão de uma miscelânea de pretensões que envolviam não só a tutela cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da LRF (instituto da pré-insolvência), mas também a tutela de urgência prevista no art. 6º, §12, do mesmo diploma, para antecipação dos efeitos do *stay period*, por intermédio da decisão do evento 5.1, determinou-se à autora, a emenda da inicial para:

a) Indicar de forma clara e precisa com base em qual dos institutos pretende a medida cautelar (LRF, art. 20-B, §1º, instituto da pré-insolvência ou art. 6º, §12, da LRF, tutela de urgência de antecipação dos efeitos do *stay period*), bem como ajustar os respectivos fundamentos de fato e de direito para tanto;

b) Caso pretenda a concessão de tutela cautelar com base no art. 20-B, §1º, da LRF, instituto da pré-insolvência, comprovar todos os critérios e requisitos indicados na fundamentação supra;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Independente da medida cautelar pleiteada, comprovar, para caracterização da probabilidade do direito, os requisitos mínimos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (arts. 48 e 51 da LRF), justificando a eventual impossibilidade de apresentação da documentação elencada.

Em resposta (evento 26.2) a parte autora apresentou a emenda da inicial, oportunidade em que muito claramente dispôs:

A Requerente, em estrita observância à respeitável decisão de Vossa Excelência que oportunizou prazo para a devida regularização da exordial, vem, pela presente, emendar a petição inicial para esclarecer, de modo inequívoco, que a MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA ORA PLEITEADA FUNDAMENTA-SE EXCLUSIVAMENTE NO ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, afastando-se, assim, qualquer confusão com o instituto previsto no art. 6º, §12, do mesmo diploma legal.

É o suficiente relato. Fundamento e decido.

I - Da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005

De início, acolho a emenda da inicial encartada no evento 26:1.

Nessa toada, tratando-se de pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, com escopo no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, passo à análise dos requisitos para eventual concessão.

Tal como já disposto na decisão do evento 5.1, dentre as inúmeras modificações realizadas pela Lei 14.112 de 2020 à Lei de Recuperação e Falência (LRF), sem dúvida, uma das mais relevantes foi a inclusão de uma nova ferramenta para o enfrentamento da crise financeira, denominada por alguns doutrinadores como sistema de “pré-insolvência”.

A nova sistemática, prevista no art. 20-B, *caput*, da LRF, prevê a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial. Ao que tudo indica, a metodologia foi pensada para ser utilizada como uma fase que antecede aos tradicionais métodos previstos na lei de insolvência.

Dentre as hipóteses previstas pelo legislador, destaca-se a hipótese de “*negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial*” (LRF, art. 20-B, IV). Todavia, para que o sistema pudesse contar com alguma efetividade, o legislador também previu a concessão de uma medida cautelar, a fim de suspender as execuções propostas contra o devedor pelo prazo de até 60 dias, na tentativa de criar um ambiente propício à negociação (LRF, art. 20-B, §1º). Observe-se:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Contudo, para a concessão da referida medida cautelar, além dos requisitos inerentes à própria tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, e do preenchimento dos "*requisitos legais para requerer recuperação judicial*", mostra-se imprescindível a observância de alguns requisitos, os quais já foram devidamente abordados na decisão proferida no evento 5.1 e não serão novamente elencados para evitar tautologia.

Contudo, dentre os vários critérios já mencionados alhures, dois deles merecem ser revisitados neste momento processual, mormente porque não foram devidamente observados pela requerente e, com a devida vênia, prestam-se a obstar o deferimento do pedido. Explico.

Inicialmente, deve-se pontuar que a referida medida cautelar postulada pela empresa devedora deve ser concedida "*a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias*" (LRF, art. 20-B, §1º). Ou seja, mostra-se imprescindível que o pedido cautelar traga em seus fundamentos a indicação precisa e organizada de quais ações executivas, credores e créditos (valores e natureza) serão efetivamente afetados pela decisão de suspensão.

Esse entendimento, aliás, foi sedimentado no enunciado n. 1 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências - Fonaref, segundo o qual "*A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005*".

A lógica da exigência reside no fato de que apenas os créditos sujeitos a eventual pedido de recuperação judicial poderiam ser diretamente afetados pela referida medida cautelar. Excluindo-se aqueles materialmente extraconcursais, como os créditos fiscais, os atos cooperativos e aqueles dispostos no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, em especial os garantidos por alienação fiduciária.

Noutro giro, tem-se que a medida cautelar tem por objetivo certo e definido "*que sejam suspensas as execuções*" propostas contra o devedor. O que se justifica diante da real possibilidade de o procedimento executivo causar constrições ao devedor que impossibilitem a continuidade das tratativas de composição, das atividades empresariais ou, ainda, que venha a tolher a própria oportunidade de soerguimento em eventual pedido de recuperação judicial. Nesse esteio, não há se falar em suspensão de demandas cognitivas ou atos extrajudiciais.

Ocorre que, no caso em liça, muito embora a requerente já tenha distribuído "*reclamação pré-processual*" perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC (n. 5030954-10.2025.8.24.0038), o fato é que não houve qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

indicação de "*de quais ações executivas, credores e créditos (valores e natureza) serão efetivamente afetados pela decisão de suspensão*".

Não bastasse, em análise acurada à documentação apresentada, observou-se que não há qualquer ação proposta em desfavor da requerente, muito menos ações executivas (evento 26.11):



NUMERO DO PEDIDO: 4216111
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 4216111
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** contra:

NOME: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMA LTDA
 Razão do CNPJ: 39.934.603
 País endereço da sede: BRASIL
 Estado endereço da sede: SANTA CATARINA
 Município endereço da sede: JOINVILLE
 Endereço da sede: Rua Dona Francisca, n.º 8300

Certidão emitida às 09:30 de 25/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

15341752

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CÍVEIS** em tramitação contra:

MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA
 OU
 CNPJ n. 39934603/0001-04

Certidão emitida em: 25/04/2025 às 10:35:10 (data e hora de Brasília)

Ademais, em consulta ao procedimento instaurado junto ao CEJUSC (evento 1:9), observou-se que vários dentre os credores indicados são potenciais detentores de créditos não sujeitos ao concurso de credores da recuperação judicial, especialmente por se tratar de cooperativas de créditos e outras instituições financeiras.

Nome da(s) Parte(s):
 MX ILUMINACAO E SISTEMAS LTDA - RECLAMANTE
 X
 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA - RECLAMADO
 MIDHAUS FRANCHISING MARKETING DIRETO LTDA. - RECLAMADO
 CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - RECLAMADO
 REEV SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A. - RECLAMADO
 BANCO SOFISA S.A. - RECLAMADO
 ITAU UNIBANCO S.A. - RECLAMADO
 LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A. - RECLAMADO
 UNGARO FACTORING LTDA - RECLAMADO
 COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC - RECLAMADO
 RIOPAY SECURITIZADORA S/A - RECLAMADO

Ora, a ausência de ações de execução afasta o suposto perigo ao patrimônio e ao desenvolvimento das atividades do devedor, tornando inócua a tutela cautelar pleiteada.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial – Pretensão à suspensão das ações e execuções em curso contra, inclusive medidas administrativas e créditos eventualmente excluídos da recuperação judicial – Descabimento –

5000526-06.2025.8.24.0536

310080093275.V7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Texto legal que possui exegese estrita – Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial, que não alcança proibição de constrições oriundas de demandas extrajudiciais ou detentores de direitos creditórios não sujeitos ao concurso recuperacional – Precedentes – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao agravo de instrumento (TJSP; Agravo de Instrumento 2176352-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

Aliás, as naturais medidas administrativas de coerção, passíveis de serem adotadas pelos credores, como cobranças, ligações, e-mails, notificações, protestos e negativas, não podem ser impedidas nem mesmo diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, pelo que com muito mais razão não poderão ser obstadas mediante simples ordem cautelar deferida com base em mera expectativa de direito.

Nesse tocante cito os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

- 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.*
- 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.*
- 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência.*
- 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).*
- 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.*
- 6. Recurso especial não provido.*
(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). (sem grifos no original)

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM CONTAS BANCÁRIAS E DETERMINA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS. RECURSO DE BANCO CREDOR. INSURGÊNCIA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE E A DETERMINAÇÃO PARA QUE OS PROTESTOS NÃO SEJAM SUSPENSOS OU CANCELADOS PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE NÃO SE SUBMETEREM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005, BEM COMO DE NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DESTE PRECEITO, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE BENS DE CAPITAL. PROTESTO DE TÍTULOS. JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE REGISTRA NÃO SE SUSPENDEREM OU CANCELAREM, COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FUNÇÃO DE QUE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES NÃO É ATINGIDO. DECISÃO REFORMADA PARA DECLARAR QUE OS CRÉDITOS CEDIDOS À PARTE AGRAVANTE, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODEM SER RETIDOS NA FORMA PREVISTA CONTRATUALMENTE, BEM COMO PARA AFASTAR O CANCELAMENTO OU A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NA FASE PROCESSUAL ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039298-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2023). (sem grifos no original)

Assim, diante da ausência de comprovação da existência de ações executivas em andamento em face da empresa devedora e, conseqüentemente, da possibilidade concreta de constrições que impossibilitem a continuidade das tratativas de composição, das atividades empresariais ou, ainda, que venha a tolher a própria oportunidade de soerguimento em eventual pedido de recuperação judicial, patente a não comprovação dos requisitos necessários à concessão da medida.

Os apontamentos lançados, indicam falhas no preenchimento dos requisitos mínimos para a propositura do presente procedimento e, por conseqüência, da demonstração mínima da probabilidade do direito para o deferimento da requisitada medida cautelar, pelo que resta indeferida a tutela de urgência cautelar.

Consabido que o indeferimento da tutela cautelar não obsta que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição (CPC, art. 310). Dessa forma, resta intimada a parte autora para, querendo propor o pedido principal no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Documento eletrônico assinado por **CRYSTIAN KRAUTCHYCHYN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310080093275v7** e do código CRC **a62e15b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRYSTIAN KRAUTCHYCHYN
Data e Hora: 25/07/2025, às 12:01:39

5000526-06.2025.8.24.0536**310080093275.V7**